

PARECER JURÍDICO Nº 897/2025-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15.269/2025

REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1162/2021

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER – SECULT

SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE DO 5º TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00026. CONTRATO Nº 1162/2021. LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO. RENOVAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAFI, por meio do Setor de Contratos, para que seja elaborado Parecer Jurídico com a análise do 4º Termo Aditivo do **Contrato Administrativo nº 1162/2021**, tendo por objeto ***“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO LEVE PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO CALENDÁRIO CULTURAL E DESPORTIVO MUNICIPAL”***.

A Secretaria Municipal De Cultura, Turismo, Desporto e Lazer – SECULT justifica a prorrogação contratual pela necessidade de organização e apoio aos frequentes eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, considerando ainda, o planejamento apropriado à tipologia dos eventos e projetos, garantindo maior agilidade na sua organização e no melhor planejamento dos serviços necessários, para que a referida secretaria tenha fluidez em suas atividades, principalmente as externas, que necessitam de mobilização das equipes para diversos locais, conforme demanda existente, objetivando o cumprimento de todas as etapas dos serviços, bem como do calendário municipal da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

Prossegue aduzindo que a renovação contratual de locação de veículos leves com motorista no setor público oferece várias vantagens, incluindo a possibilidade de prorrogar contratos por prazos mais longos, o que pode ser vantajoso para a administração pública, pois permite a continuidade do serviço sem interrupções. Além disso, a renovação pode garantir a continuidade do

uso do veículo, evitando a necessidade de contratação com valores mais elevados. Essa prática é especialmente relevante para serviços essenciais que requerem a continuidade do transporte.

Finda sua justificativa aduzindo que para tanto necessita dos serviços contínuos de transporte com a locação de veículo para o atendimento das exigências desta secretaria.

Considerando que o contrato supramencionado tem vigência até 16/09/2025, a Secretaria Municipal De Cultura, Turismo, Desporto e Lazer – SECULT oficiou a empresa contratada para que se manifestasse se havia interesse na prorrogação contratual por igual período e valor. Assim, a Contratada informou que aceita a prorrogação em todos os seus termos, assim como, apresentou certidões fiscais atualizadas.

Por conseguinte, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Paragominas foi oficiada pela Secretaria contratante para que elaborasse o termo aditivo em comento. Ademais, o Gestor Municipal deu a sua anuência quanto a solicitação de prorrogação/termo aditivo do contrato nº 1162/2021, por meio de assinatura eletrônica no procedimento administrativo em comento.

Tem-se por necessário demonstrar o histórico do contrato nº 1162/2021, vejamos:

HISTÓRICO DO CONTRATO			
INSTRUMENTO	Nº	VIGÊNCIA OU VALOR	OBJETO
CONTRATO	1162/2021	16/09/2021 16/09/2022	“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO LEVE PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO CALENDÁRIO CULTURAL E DESPORTIVO MUNICIPAL”
1ª TERMO ADITIVO		16/09/2022 16/09/2023	PRORROGAÇÃO
2º TERMO ADITIVO		16/09/2023 16/09/2024	PRORROGAÇÃO
3º TERMO ADITIVO		16/09/2024 16/09/2025	PRORROGAÇÃO
4º TERMO ADITIVO		IPCA – 18,58%	REAJUSTE
MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO		16/09/2025 16/09/2026	PRORROGAÇÃO

Nesta senda, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifos e destaques apostos)

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Importante trazer à baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Dentre as questões suscitadas, chama-se especial atenção a indicação natureza continuada dos serviços públicos, bem como pela vantajosidade de preços e condições para a Administração Pública.

Em obra do Tribunal de Contas da União², quando tratado o assunto sobre serviços de natureza contínua foi definido que:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em paralelo, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Ressalta-se que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

Nesta senda, consta nos autos justificativa para a renovação devidamente assinada pelo Secretário Municipal da SECULT, Sr. Mário Tito Rodrigues de Castro, assim como, há o aceite da empresa contratada nos termos da renovação pretendida.

Ademais, consta justificativa da vantajosidade econômica, assim como, é atestada pela pesquisa de mercado com contratos atuais, constatando o contrato nº 1162/2025 estar abaixo da média de mercado.

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

Entretando, não há nos autos relatório do fiscal do contrato atestando o pleno cumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada, assim, **tem-se por necessário que seja anexado ao procedimento administrativo de prorrogação.**

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55, da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas. Assim, a minuta do 5º termo aditivo constante nos autos está em conformidade com o que preleciona a lei que rege o contrato.

Diante da análise do procedimento administrativo nº 15.269/2025 como um todo, considerando o aceite da contratada, a justificativa da vantajosidade, a inalterabilidade das disposições pactuadas, as certidões fiscais e a anuência do gestor municipal, assim como, estar dentro do prazo estabelecido pelo inciso II, art. 57, da Lei nº 8.666/1993, tem-se pela possibilidade jurídica de se pactuar o 5º Termo Aditivo do Contrato nº 1162/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RENOVAÇÃO DE PRAZO E VALOR, COM CONSEQUENTE CELEBRAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1162/2021, desde que a empresa mantenha suas condições de habilitação e que seja obedecido o artigo 61³ da Lei de Licitações e Contratos**, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supramencionados, dentro do que preceitua os

³ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Recomenda-se que seja solicitado relatório do fiscal do contrato que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Por fim, cabe elucidar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 29 de agosto de 2025.

JOÃO PEDRO ROCHA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RATIFICAÇÃO:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS